



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002476/2010-78
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.870 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente ELOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXCESSO DE RECEITAS NO ANO ANTERIOR.

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que, na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00. Nessa hipótese, a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido (Lei 9.317/1996, art. 9º, II, e art. 15, IV).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 10935.002476/2010-78
Acórdão n.º **1802-001.870**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que considerou correta a edição de ato administrativo para excluir a Contribuinte acima identificada do regime de tributação simplificada – SIMPLES.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 06-32.871, às fls. 118 a 125:

Em decorrência de ação fiscal autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-MPF nº 0910300.2010.00382-5, a empresa, acima identificada, optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, foi excluída de ofício desse regime pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CVL nº 031, de 26 de abril de 2010, fl. 06, com vigência da exclusão de 01/01/2006 a 30/06/2007, por ter auferido receita bruta superior ao limite legal no ano-calendário de 2005, conforme previsto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

2. A interessada foi cientificada pessoalmente do ADE DRF/CVL nº 031/2010, em 24/05/2010, fl. 06. No prazo regulamentar protocolou manifestação de inconformidade, por intermédio do instrumento de fl.95 a 98, alegando em síntese que:

a) os motivos da exclusão da sistemática do SIMPLES (processo nº 10935.002476/2010-78) não ficaram claros no ADE, não se sabendo se a razão foi a receita bruta acima do valor de R\$2.400.000,00 (art. 9º, II, da Lei 9.317/96 combinado com o art. 12 da mesma lei) ou se foi outro motivo que levou à exclusão;

b) a decisão também não mencionou a situação da empresa em relação ao período anterior à exclusão, e que como essa ocorreu em 26/04/2010, o contribuinte só poderia ser penalizado a partir dessa data, e não em anos pretéritos;

c) além da exclusão do SIMPLES, a empresa, também, foi autuada por arbitramento (aferição indireta) sobre valores pagos (comissões) aos motoristas da empresa por força de Acordo Coletivo, e por omissão na GFIP. Foram lançados, no procedimento fiscal, os seguintes Autos de Infração de números: 37.248.440-9; 37.248.450-6 (ambos de obrigação acessória); 37.248.441-7; 37.248.442-5; 37.248.447-6; 37.248.448-4; 37.248.449-2 (todos de obrigação principal);

d) o fundamento da Receita Federal consistiu na alegação de que os valores informados na Declaração do Imposto de Renda - DIPJ se encontravam diferentes dos valores lançados na contabilidade. No caso de equívoco na DIPJ, essa pode, a

qualquer momento, ser corrigida, por isso, que os valores declarados não deveriam ter sido objeto de exclusão do SIMPLES.

3. Por fim, pede que seja anulado o ADE e demais procedimentos derivados da exclusão do SIMPLES.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR considerou correto o ato de exclusão do SIMPLES, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Ratifica-se o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES por restar comprovada a causa da exclusão do regime unificado e simplificado, qual seja, a obtenção no ano calendário de 2005, de receita bruta em montante superior ao limite de enquadramento como EPP.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO-ADE MANTIDO. EFEITOS.

Mantido o Ato Declaratório Executivo - ADE que excluiu a empresa do SIMPLES, cessam os efeitos da substituição tributária oferecida por tal sistema, passando a mesma a contribuir para a Seguridade Social nos termos da legislação previdenciária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, ficando o contribuinte submetido às mesmas regras das demais empresas.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAR A DECLARAÇÃO.

Como o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, esse não pode retificar a declaração, entretanto, no caso de pedido de retificação da declaração depois de iniciado o procedimento fiscal, tal procedimento não inibirá a constituição do crédito tributário devido e a imposição das penalidades pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/09/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/10/2011, onde desenvolve os argumentos descritos a seguir:

- somente com o acórdão recorrido é que restaram esclarecidas as dúvidas quanto ao motivo da exclusão e seu fundamento legal;

- se a exclusão se deu por ato da Receita em 26 de abril de 2010, somente a partir desta data é que se poderia penalizar o Contribuinte, contudo, em outros Autos de Infração se está penalizando a Empresa, cobrando as diferenças de alíquotas e mais multas e juros, quando o correto seria que a decisão de exclusão somente tivesse efeito para a situação fiscal no futuro, e não para atingir os atos e o funcionamento da Empresa nos anos pretéritos;

- se há uma nova modalidade de tributação, precisaria primeiro adequar a Empresa a esta modalidade, verificar o devido e pagar os encargos tributários acessórios da data de exclusão e não como penalidade e multas;

- quando a Empresa é excluída do sistema a pedido ou de ofício pela Receita ocorre que de imediato a metodologia para o cálculo dos tributos e demais encargos previdenciários passa a ser a do regime comum de tributação, e por isso mesmo implica em valores maiores. Caso a empresa não pague tais valores, aí então é que ela deveria ser autuada neste sentido, além de responder pelas pesadas penalidades legais;

- esta é a consequência financeira mais relevante, a da readequação de valores, mas a questão aqui a ser solucionada é desde quando readequar os valores e quais os efeitos de tal readequação. Portanto, é incorreto o critério à priori adotado pelo FISCO, que cobra diferenças, lança multas, juros, tudo como se tratasse de empresa que nada declarou, quando na verdade houve tributação, não cabendo multas para reforçar o cumprimento da obrigação;

- observe-se que o valor de R\$ 2.400.000,00 para usufruir do SIMPLES foi estabelecido pela Lei nº 9.137/96, contudo, o período em questão corresponde ao ano de 2005, declarado em 2006. Ora, considerando o valor da isenção, considerando que de 1996 a 2006 distam 10 anos, o valor de isenção não pode mais ser o de R\$ 2.400.000,00 posto que defasado;

- considerando a receita bruta do Contribuinte, no caso, R\$ 2.552.031,43, tal valor não poderia ser considerado "acima do teto" da lei, pouco mais de R\$ 150.000,00, pois passada uma década sem correção e por se tratar de um valor bem próximo ao da isenção, devendo assim a empresa manter-se no limite pelo princípio da proporcionalidade.

Na seqüência do recurso voluntário, a Contribuinte questiona exigências relativas a contribuições previdenciárias apuradas em decorrência de sua exclusão do SIMPLES, mas que são objeto de outros processos administrativos.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a validade do Ato Declaratório Executivo DRF/CVL nº 031, de 26 de abril de 2010, fls. 06, que promoveu sua exclusão do regime de tributação simplificada - SIMPLES no período de 01/01/2006 a 30/06/2007.

A exclusão foi motivada pelo fato de a empresa ter auferido receita bruta superior ao limite legal no ano-calendário de 2005.

Desde já é importante deixar claro que o presente processo tem por objeto apenas o ato de exclusão do SIMPLES e que as exigências fiscais decorrentes desta exclusão configuram matéria de outros processos.

O referido ADE traz as seguintes informações:

Motivos da exclusão: Auferir, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

Fundamento legal: Art. 14, inciso I, da Lei 9.317/96;

Vigência da exclusão: 01/01/2006 a 30/06/2007 - Art. 15, inciso IV da Lei 9.317/96.

A caracterização dos fatos que geraram a presente exclusão está documentada no Processo Administrativo Fiscal – PAF epigrafo.

Os fatos descritos às fls. 02/03 do processo informam que os demonstrativos de resultado anexos aos registros contábeis da própria Contribuinte é que evidenciavam o excesso de receitas em 2005 e 2006:

[...]

3.1 Relativamente ao período de 01/01/2006 a 30/06/2007 o sujeito passivo optou pelo regime do SIMPLES instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, na condição de Empresa de Pequeno Porte conforme comprovado pelas declarações do IRPJ referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007 (cópias anexas). No entanto, durante os trabalhos de auditoria foi constatado que o total da receita bruta auferida pelo contribuinte no ano-calendário imediatamente anterior à opção excedeu ao limite legal para o enquadramento no regime tributário simplificado.

3.2 De acordo com o Art. 9º, inciso II da Lei 9.317/96, alterado pela Lei nº 11.307/2006, a partir de 1º de janeiro de 2006 não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

3.3 Analisando os demonstrativos de resultado anexos aos registros contábeis do contribuinte, foram apurados os seguintes montantes de receita bruta nos anos que antecederam à opção:

3.3.1. Ano-Calendário 2005: R\$2.552.031,43 (dois milhões quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) - conforme DRE, página 263 do Livro Diário nº 06/2005;

3.3.2. Ano-Calendário 2006: R\$3.734.515,93 (três milhões setecentos e trinta e quatro mil quinhentos e quinze reais e noventa e três centavos) - conforme DRE, página 124 do Livro Diário nº 07/2006;

3.4. Desta forma, restou demonstrado que a receita bruta auferida pelo contribuinte no ano-calendário imediatamente anterior à opção excedeu ao limite legal previsto impedindo que o mesmo adote o regime simplificado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 9.317/96, devendo, portanto, submeter-se ao regime tributário das empresas em geral.

3.5. A exclusão do regime do SIMPLES ocorrerá de ofício conforme previsto nos arts. 12 e 14, inciso I da Lei nº 9.317/96 surtindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido nos termos do Art. 14, IV do mesmo diploma legal.

3.6. Analisando, ainda, as declarações do IRPJ relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007 foi verificado que o contribuinte informou uma receita no valor de R\$443.875,67 e R\$580.337,80, respectivamente. Ou seja, os valores declarados não correspondem à receita efetivamente auferida havendo créditos tributários a serem constituídos relativamente aos valores omitidos.

[...]

O ato de exclusão foi mantido na primeira instância administrativa.

Nesta fase recursal, os argumentos da Contribuinte que guardam relação com a matéria destes autos (ato de exclusão do SIMPLES) abordam os seguintes aspectos:

- dúvidas sobre o motivo e o fundamento legal da exclusão;
- efeitos temporais do ato de exclusão; e
- valor do limite legal para o enquadramento no SIMPLES.

A transcrição acima não deixa nenhuma margem para dúvidas da Contribuinte quanto ao motivo e o fundamento legal da exclusão. O excesso de receitas constava de sua própria contabilidade, e a exclusão já deveria ter ocorrido antes mesmo da edição do ADE, mediante comunicação obrigatória da própria pessoa jurídica (art. 13, II, “a”, da Lei 9.317/1996).

Como ela não tomou essa providência, houve a necessidade da exclusão de ofício, conforme previsto no art. 14, I, da mesma lei.

Em relação ao início dos efeitos da exclusão motivada por excesso de receitas no ano anterior, a Lei 9.430/1996 é bastante clara:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – [...]

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

[...]

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

A Contribuinte auferiu receitas no montante de R\$ 2.552.031,43 em 2005, conforme revela a sua própria contabilidade (DRE às fls. 57).

Portanto, a exclusão tinha mesmo que surtir efeitos a partir de 01/01/2006, exatamente como manda a lei.

O mesmo pode ser dito a respeito do limite legal anual no valor de R\$ 2.400.000,00 para o enquadramento no SIMPLES. Trata-se de aplicação direta da lei, não havendo qualquer margem para a Autoridade Administrativa flexibilizar este limite.

Apenas a título de informação, é importante registrar que o valor de R\$ 2.400.000,00 não vinha desde a criação da Lei 9.317, em 1996, como alega a Recorrente. Ele foi introduzido pela Medida Provisória nº 275, de 29/12/2005, e passou a valer a partir de 01/01/2006, o que afasta o argumento de que o teto para o enquadramento no SIMPLES estaria defasado, etc.

As demais matérias suscitadas no recurso, tratando de exigências relativas a contribuições previdenciárias apuradas em decorrência da exclusão do SIMPLES, deverão ser tratadas nos seus respectivos processos.

Processo nº 10935.002476/2010-78
Acórdão n.º **1802-001.870**

S1-TE02
Fl. 10

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o ato de exclusão do SIMPLES.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa